ACÓRDÃO - AC02 - 156/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/3525/2024
PROTOCOLO	:	2324294
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	:	1. RITA DE CASSIA PADILHA; 2. MOACIR GOMIDES TEIXEIRA.
INTERESSADOS	:	1. ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS CANTARIN; 2. FARMA 10 PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI; 3. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 4. LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI; 5. MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME.
VALOR	:	R$ 591.118,25
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS E CORRELATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. A escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, sem justificativa embasada em elementos concretos, é passível de ressalva, considerando a ausência de prejuízo ao erário ou de vícios capazes de comprometer a legalidade dos atos praticados no certame.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação de regência no conjunto dos atos, com exceção da escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, o que resulta na recomendação para adoção dessa última preferencialmente, salvo justificativa concreta.

3. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, além da recomendação para que sejam encaminhados no prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a

regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Moacir Gomides Teixeira**, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Encaminhar a documentação obrigatória a esta Corte de Contas no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias; e **b)** Adotar preferencialmente nos procedimentos licitatórios a modalidade Pregão Eletrônico, salvo justificativa concreta que demonstre a viabilidade do Pregão Presencial; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho.

O objeto trata do registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, suplementos e correlatos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção do achado referente à ausência de justificativa adequada para a utilização de pregão presencial, bem como apontou remessa intempestiva de documentos, segundo Análise final ANA - DFS - 14860/2024, peça 45.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, com recomendações ao gestor e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 2093/2025, peça 48.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2023, está instruído com a autorização para licitar (peça 02), o termo de referência (peça 03), o subanexo X (peça 4), pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 5-11), justificativa de não utilização do pregão eletrônico (peça 12), a designação do fiscal ou gestor do contrato (peça 13), o parecer jurídico sobre a minuta do edital (peça 14), o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (peça 15), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (peça 16), a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras (peça 17), propostas dos licitantes (peças 18-23) a ata de deliberação da comissão (peça 24), Adjudicação e homologação dos resultados (peças 25-26), a ata de registro de

preços com a assinatura do licitante (peça 27) e a publicação da ata de registro de preços (peça 28).

Conforme consta na análise da Divisão de Fiscalização, foram apuradas as ausências de justificativa adequada para utilização do pregão presencial, bem como a remessa intempestiva de documentos.

Com relação à escolha da modalidade do procedimento licitatório ser Pregão Presencial ao invés de Pregão Eletrônico, o gestor fundamenta sua escolha pela modalidade Presencial alegando a baixa qualidade da internet local, bem como que o pregão presencial oportuniza a análise pormenorizadas das propostas e interação imediata com os proponentes.

Sobre o pregão, a Lei Federal n. 10.520/2022, que regulamentava a modalidade de licitação denominada pregão, em seu art. 2º, § 1º, disciplinava:

> **Art. 2º** (VETADO)
>
> **§ 1º** Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Ou seja, a norma vigente à época da contratação facultava ao gestor a escolha da modalidade presencial ou eletrônica, com a devida fundamentação.

Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a justificativa do gestor não foi embasada em elementos concretos, mas que a escolha da modalidade Pregão Presencial ocorreu dentro dos ditames legais, não causando prejuízo ao erário, tampouco viciou os atos de gestão praticados pela municipalidade.

Ademais, justifica-se que Porto Murtinho é considerado um município de pequeno porte e que por isso enfrenta diversas dificuldades como qualquer outra cidade da sua dimensão, principalmente em relação à viabilidade técnica para a realização de pregão eletrônico.

Este Tribunal de Contas já decidiu questão semelhante:

> **LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. MEDICAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO**. (TC/13072/2022, DSG – G.MCM – 6924/2024, Rel. nos. Marcio Monteiro)

No que se refere à adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços n. 10/2023 (peças 25-26), sagraram-se vencedoras do certame as empresas Eliane Andreo Alves dos Santos Cantarin, Farma 10 Produtos Farmaceuticos Eireli, Inovamed Hospitalar Ltda, Lider Distribuidora de Produtos Hospitalares – Eireli e MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli - ME, sua publicação na imprensa oficial ocorreu

tempestivamente, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Publicação da Ata	14/04/2023
Prazo para remessa	23/05/2023
Data da Remessa	24/04/2024

Esclarece-se que, oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado reiterou seu costumeiro zelo em seguir as normas e disposições desta Corte de Contas e que o atraso no envio de documentos não interfere na regularidade dos atos, não exigindo qualquer sansão pecuniária, mas, tão somente, recomendação.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), no montante de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Moacir Gomides Teixeira, gestor à época, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2023, ressalvando a escolha da modalidade Pregão Presencial ao invés da modalidade Pregão Eletrônico, bem como pela aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de documentos.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2023 e a **formalização** da Ata de Registro de Preços n. 10/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, inscrito no CNPJ sob o n. 11.160.486/0001/41, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Senhor Moacir Gomides Teixeira, inscrito no CPF sob o n. 456.459.061-87, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de

documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

a) Encaminhar a documentação obrigatória a esta Corte de Contas no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias;

b) Adotar preferencialmente nos procedimentos licitatórios a modalidade Pregão Eletrônico, salvo justificativa concreta que demonstre a viabilidade do Pregão Presencial.

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas à época e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB